



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE ENGENHARIA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHAMENTO EM CEMITÉRIOS DA ZONA RURAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAS E MÃO DE OBRA, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS/BA.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

RECORRENTE: KGN CONSTRUTORA E EMPREEENDIMENTOS EIRELI-EPP.

JULGAMENTO DE RECURSO

1. Relatório

A Comissão de Licitação, por seu Presidente, Sr. Edilson Xavier Neves, encaminhou-nos os autos do Processo Administrativo nº 003/2021, que versa sobre a Tomada de Preços nº 03/2021 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE ENGENHARIA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHAMENTO EM CEMITÉRIOS DA ZONA RURAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAS E MÃO DE OBRA, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS/BA.7.

Realizado o certame, a recorrente fora inabilitada, tendo em vista o não atendimento do item 4.2.2.4 e do subitem b.2.4, bem como do item 4.1.5.1 do Edital.

Irresignada com sua inabilitação, a recorrente interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da decisão da Comissão Julgadora, para que seja admitida sua participação nas demais etapas do certame. É o relatório.

2. Da análise

Antes da análise de mérito do recurso administrativo, é necessário verificar o atendimento dos pressupostos de sua admissibilidade, tal como previsto no artigo 109, da Lei nº 8.666/93. Quanto à tempestividade, legitimidade e interesse, temos a considerar o atendimento do prazo legal para interposição do recurso, bem como a atendimento aos demais pressuposto, o leva ao recebimento do presente recurso.

Barreiras



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Primeiramente, é importante salientar que o recurso não é o instrumento hábil para discutir exigências editalícias, vez que para tanto as licitantes dispõem do prazo legal para impugnação do Edital. No caso em tela, porém, não houve qualquer impugnação por parte da recorrente quanto aos termos do Edital.

No mérito, sustenta que “a decisão é ilegal, pois a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial, e as Demonstrações Contábeis, na forma requerida no instrumento convocatório”.

Afirma, ademais, que “no envelope de habilitação consta o termo e abertura, encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício, registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia”.

O Edital da Licitação previu em relação à Qualificação Econômico-Financeira que as Licitantes deveriam apresentar os seguintes documentos:

4.2.2.1. Qualificação Econômico-Financeira

a) Cada licitante deverá comprovar na apresentação das propostas, o capital social mínimo exigido no subitem 2.1 deste edital.

b) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelos distribuidores de todos os cartórios da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

b.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;

b.2) Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

b.2.1) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- *Publicados em Diário Oficial; ou*
- *Publicados em jornal de grande circulação; ou,*
- *Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.*

b.2.2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- *Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou*

b.2.3) Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

b.2.4) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 - estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":

- *Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou*
- *Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*

b.2.5) Sociedade criada no exercício em curso:

- *Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*
- *O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.*

De acordo com a análise da Comissão de Licitação, a inabilitação da Recorrente se deu em virtude do não atendimento do item 4.2.2.4 e do subitem b.2.4, acima transcritos. Ainda segundo a CPL, a Recorrente não cumpriu com o item 4.1.5.1 do Edital que dispõe: "4.1.5.1. Os documentos serão apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor Membro da Comissão Permanente de Licitação, **02 (dois dias antes da abertura do certame)**, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial".

Barreiras



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

De acordo a CPL, a Recorrente apresentou apenas parcialmente os documentos autenticados. Apenas constam autenticação o 'termo de abertura', as 'folhas 40, 42 e 44 do Balanço patrimonial' e o 'termo de encerramento'.

Saliente-se, entretanto, que a observação realizada pela CPL quanto a ausência das respectivas 'declarações de autenticidade', não merece prosperar, já que foi apresentada a Declaração das autenticações de finais 2659-1 A 2659-4, conforme documentos de fls. 840/841.

Como é consabido, toda aquela que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, nos termos descritos no instrumento convocatório, o qual vincula todos os participantes, tanto a Administração quanto os particulares.

Posto isso, tanto a Comissão quanto os licitantes, devem estar estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, proporcionando uma maior segurança a todos os envolvidos no procedimento de seleção, conclamando o axioma que informa: "o edital é a lei interna da licitação".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2012, p. 244):

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: "*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.*"

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao exigir que o julgamento seja feito de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Barreiras



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Do mesmo modo, é sabido que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Para o atingimento do objeto imediato do procedimento, deve a Administração, na hipótese de identificar um possível conflito principiológico, decidir com lastro na ponderação e na razoabilidade, sempre buscando à satisfação do objetivo maior da licitação, qual seja, a concretização do interesse público.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de que “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (TCU. Acórdão 119/2016-Plenário)

No caso em tela, vislumbra-se a possibilidade de aplicação também do princípio do formalismo moderado, de modo que a Administração, desde que devidamente fundamentado, possa deixar de aplicar a simples interpretação gramatical/literal e possa adotar o critério interpretativo teleológico, justamente para a satisfação do interesse público.

A Recorrente apresentou fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial, atendendo o item 4.2.2.4 e do subitem b.2.4 do Edital, de modo que restaria apenas o não atendimento do item 4.1.5.1. que trata a respeito da autenticação dos documentos.

Como já salientado, a Recorrente apresentou parcialmente os documentos autenticados, sendo: o ‘termo de abertura’, as ‘folhas 40, 42 e 44 do Balanço patrimonial’ e o ‘termo de encerramento’. Entretanto, percebe-se que os documentos que foram autenticados são suficientes para atingir a finalidade da exigência editalícia, qual seja, a demonstração da Qualificação Econômico-Financeira da empresa.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, na oportunidade de julgamento do Acórdão 357/2015 se posicionou no sentido aqui exposto, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (TCU. Acórdão nº 357/2015-Plenário)

Boitino



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Importante, ponderar, também, seguindo ainda o quanto decidido pelo TCU, que na hipótese de conflito entre princípios, a aplicação de um não gera a inaplicação do outro.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas”. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Especificamente quanto ao ponto da aplicação do disposto no art. 41, da Lei de Licitações, o TCU entendeu que a administração deve adotar posicionamento ponderado, de modo a buscar a seleção da proposta mais vantajosa. Vejamos: “**O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**”. (TCU. Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Neste sentido, precisas são as palavras do professor Adilson Dallari, para quem a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Com isso, temos que a decisão da Administração deverá ser pautada na aplicação das disposições do edital, sem perder de vista a aplicação dos princípios norteadores no processo licitatório, notadamente, o princípio do formalismo moderado, na busca, como salientado pelas decisões do TCU, da satisfação do interesse, consubstanciado na contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto e dele conheço, decidindo pela sua PROCEDÊNCIA, para REFORMAR a decisão da Comissão Julgadora, declarando HABILITADA a empresa KGN CONSTRUTORA E EMPREEENDIMENTOS EIRELI-EPP.

Dê-se ciência desta decisão à Recorrente.

Publique-se.

Barreiras – BA, 06 de janeiro de 2022.


Gislaïne Cesar de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Rua Edgar de Deus Pitta, 914 – Aratu, Barreiras/Ba, CEP 47.806-146

Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710

Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE ENGENHARIA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHAMENTO EM CEMITÉRIOS DA ZONA RURAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAS E MÃO DE OBRA, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS/BA.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

RECORRENTE: KGN CONSTRUTORA E EMPREEENDIMENTOS EIRELI-EPP.

À Secretária Municipal de Administração e Planejamento,

Encaminhamos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, os autos do Processo Administrativo nº 3899/2019, que versa sobre a Tomada de Preço nº 03/2021 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE ENGENHARIA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHAMENTO EM CEMITÉRIOS DA ZONA RURAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAS E MÃO DE OBRA, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS/BA**, para análise do recurso interposto pela empresa KGN CONSTRUTORA E EMPREEENDIMENTOS EIRELI-EPP, a qual foi inabilitada do certame tendo em vista o não atendimento do item 4.2.2.4 e do subitem b.2.4, bem como do item 4.1.5.1 do Edital, tudo conforme as atas do certame.

Após a análise das alegações da empresa KGN CONSTRUTORA E EMPREEENDIMENTOS EIRELI-EPP, a Comissão decidiu por manter sua decisão, razão pela qual remetemos os autos à autoridade superior.

Barreiras-BA, 03 de janeiro de 2022.

Edilson Xavier Neves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Irisneta de Souza Pereira
Membros da Comissão Permanente de Licitação

Jose Carlos Amâncio Oliveira
Membros da Comissão Permanente de Licitação